



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198635 - GO (2024/0188474-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : OSMARILDO DA GAMA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DEFERIU A LIMINAR, DE FORMA FUNDAMENTADA, EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO APENAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PATENTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. *Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus* (AgRg no HC n. 848.357/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2023).

2. A execução provisória da pena do agravado foi determinada, exclusivamente, de forma automática, por ser a condenação superior a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

3. Diz a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie, não há análise de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas apenas a interpretação de que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, somente poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. A matéria teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC - Tema 1.068), mas, ainda sem definição, o que enseja a aplicação do entendimento desta Casa.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198635 - GO (2024/0188474-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : OSMARILDO DA GAMA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DEFERIU A LIMINAR, DE FORMA FUNDAMENTADA, EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO APENAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PATENTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. *Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus* (AgRg no HC n. 848.357/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2023).

2. A execução provisória da pena do agravado foi determinada, exclusivamente, de forma automática, por ser a condenação superior a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

3. Diz a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie, não há análise de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas apenas a interpretação de que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, somente poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. A matéria teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC - Tema 1.068), mas, ainda sem definição, o que enseja a aplicação do entendimento desta Casa.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Goiás** contra a decisão de minha relatoria, na qual deferi a liminar para permitir que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do recurso, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto (fls. 140/145).

Defende o agravante que *a execução provisória da condenação superior a 15 (quinze) anos, oriunda do Tribunal do Júri, encontra expressa previsão legal (art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP), cuja constitucionalidade se presume e se mantém hígida, conforme inclinação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e recentes julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça* (fl. 159).

Aduz que, *no caso vertente, o agravado foi condenado à reprimenda de 25 (vinte e cinco anos) e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inc. II, IV e VI, § 2º-A, inc. I, e § 7º, inc. III, todos do Código Penal, sendo determinado o imediato início do cumprimento da pena, ex vi do 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal* (fl. 159).

Sustenta, por fim, que, embora houvesse o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça de que *a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência, trata-se de compreensão que merece revisão e encontra-se superada em jurisprudência constitucional firmada no âmbito do Pretório Excelso, a quem compete a última palavra acerca da constitucionalidade dos preceitos legais* (fl. 163).

Requer, assim, *seja o presente agravo regimental conhecido e provido para reconsiderar a decisão recorrida e negar provimento ao recurso em habeas corpus interposto em favor do agravado, restabelecendo a integralidade da decisão objurgada, que determinou a execução provisória da pena, nos termos do artigo 492, inc. I, alínea "e", do Código de Processo Penal* (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

Ao conceder a liminar, disse eu o seguinte (fls. 141/144 - grifo nosso):

No caso, mesmo em análise preliminar e sumária, diviso o constrangimento ilegal aventado e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Conforme relatado, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri em razão do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, § 7º, III, do Código Penal, à pena de 25 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido decretada a sua prisão pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri em 12/3/2024, mediante os seguintes fundamentos (Processo n. 0148907-86.2018.8.09.0024 - fls. 22/23 – grifo nosso):

DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para permitir que condenados em júri popular cumpram a pena logo após a decisão dos jurados. Veja-se:

EMENTA: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário. Crimes de Feminicídio e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Presença de repercussão geral. 1. A decisão da Justiça Estadual considerou legítima a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Tal decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Tribunal do Júri. 3. Reconhecimento da repercussão geral da matéria, a envolver o exame de questões constitucionais que incluem o direito à vida e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (RE 1235340 RG, Relator (a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023)

Nesse passo, dispõe o enunciado nº 14 do FONAJUC que: "o réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena, em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual".

Sob outro prisma, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, ante a alta probabilidade do risco de fuga do acusado, quem após a prática delitiva evadiu-se da cidade e, nesta sessão de julgamento, espontaneamente, deixou o plenário no intervalo para o almoço, não mais retornando.

Como justificativa dessa conduta, seu patrono apresentou atestado médico de atendimento hospitalar, em emergência, onde constava a CID G43 (enxaqueca), o que causou surpresa pois o réu acabara de ser interrogado, não externando nenhum indicativo de dores de qualquer natureza. **O fato é que Osmarildo não retornou a este plenário até o presente momento** (documentação anexado aos autos).

Além disso, o elevado patamar da pena aplicada em sentença revela-se alto estímulo para realização de nova fuga, fator provável diante da cena descrita acima.

Pela confluência dos argumentos supra, **decreto a prisão preventiva do acusado e determino a execução imediata da pena imposta, nos moldes determinados por nossa Corte Suprema.**

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem, consignando o

seguinte (HC n. 5266300-34.2024.8.09.0024 - fl. 108 - grifo nosso):

Examinando o decreto prisional, **veja que firmado no fato do paciente ter sido condenado pelo Tribunal do Júri a pena superior a 15 (quinze) anos, conforme prevê o artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal.**

Ainda, **consta da decisão atacada, que o paciente fugiu da localidade do fato, logo em seguida a ele e deixou o plenário no intervalo do almoço e não mais retornou.**

Nas informações, **a autoridade judicial afirma que a defesa de Osmarildo justificou a conduta apresentando atestado médico hospitalar, onde constava CID G43 (enxaqueca), o que causou estranheza, pois ele acabara de ser interrogado, não externando nenhum indicativo de dores de qualquer natureza. Comunicou, por fim, que Osmarildo está foragido.**

Desse modo, **considerando que não declarada a inconstitucionalidade do artigo 492, I, do Código de Processo Penal (Tema 1068 de Repercussão Geral), e vedado ao Órgão Fracionário afastar a aplicação de norma federal (Súmula Vinculante 10 e artigo 97 da CF), impõe-se a manutenção do decreto prisional, sem constatada qualquer afronta aos princípios vigentes.**

[...]

Como se vê, foi determinada a execução provisória da pena do recorrente por ser a condenação superior a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Contudo, sobre esse tema, a despeito da discussão ainda pendente de julgamento final acerca da constitucionalidade (Tema 1068 Repercussão Geral), **a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese** (HC n. 737.749/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/6/2022 - grifo nosso).

Em igual sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉ EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SEM OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTRIAL ACOLHIDO.

1 - A execução provisória da pena da recorrente foi determinada, exclusivamente, de forma automática, por ser a condenação superior a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

2 - Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. (AgRg no RHC n. 188.628/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/11/2023).

3 - Cumpre ressaltar que não há, aqui, análise de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas apenas interpretação no sentido de que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4 - Registre-se que a matéria teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC – Tema 1068), mas, ainda sem definição, o que enseja a aplicação do entendimento deste Tribunal Superior.

5 - Recurso em habeas corpus provido para assegurar à recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva.

(RHC n. 191.952/RS, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2024 - grifo nosso).

Por outro lado, **consta dos autos que o recorrente respondia ao processo em liberdade desde 5/6/2019, em face de concessão de ordem de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de Goiás** (fl. 61), não tendo sido apresentado nenhum fato contemporâneo concreto que justificasse o seu encarceramento.

Ademais, a ausência do recorrente do Plenário, logo após o seu interrogatório, e o seu não retorno, em que pese a estranheza aventada pelo Magistrado singular, **revela-se justificada conforme o atestado médico apresentado pela defesa.**

Desse modo, **ao menos por ora**, a determinação de prisão pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri representa constrangimento ilegal passível de ser sanado com a medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para permitir que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do recurso, salvo se por outro motivo estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Comunique-se, **com urgência**, as instâncias ordinárias.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau competente sobre os fatos alegados na petição recursal, especialmente sobre eventual interposição de recurso em prol do ora recorrente, juntando-se documentação pertinente.

Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

A solicitação **deverá ser acompanhada de cópia da petição de fls. 114/123.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Pois bem. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que **não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em habeas corpus** (AgRg no HC n. 890.667/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/3/2024 - grifo nosso).*

E ainda: AgRg no HC n. 888.972/AL, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 848.357/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2023; AgRg no HC n. 848.812/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 12/9/2023; e AgRg no HC n. 737.749/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/8/2023.

Como se não bastasse, a decisão atacada está amparada em

orientação jurisprudencial dominante deste Sodalício.

Com efeito, aqui, *prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência* (RHC n. 191.952/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2024).

Em outras palavras, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, em decorrência automática da condenação pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes (AgRg no HC n. 835.508/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/11/2023).

Nesse norte, também, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 836.262/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/5/2024; e AgRg no HC n. 875.664/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/5/2023

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.635 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188474-3

Número de Origem:

01489078620188090024 1489078620188090024 526630034 52663003420248090024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMARILDO DA GAMA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : OSMARILDO DA GAMA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024